



Memorando nº 194/2026 - COREN-SE/PLEN/DIR/ASCOM

Para: Comissão Permanente de Licitação – CPL

Assunto: Manifestação técnica acerca da impugnação ao Pregão Eletrônico nº 90006/2026.

Prezada Pregoeira,

Em atenção ao Memorando nº 231/2026 – COREN-SE/PLEN/DIR/CP/CPL (2011125), que solicita manifestação técnica desta Assessoria de Comunicação e Eventos acerca da impugnação apresentada pela empresa NINA Produções e Eventos Ltda. (2011028), referente ao [Pregão Eletrônico nº 90.006/2026](#), Processo SEI nº 00248.000597/2026-37, esta unidade, na condição de setor requisitante e responsável pelo planejamento da contratação, apresenta os seguintes esclarecimentos técnicos.

1. **SOBRE O LOTE ÚNICO**

A presente manifestação complementa as justificativas anteriormente constantes do Memorando nº 172/2026 - COREN-SE/PLEN/DIR/ASCOM (1967409) , reafirmando que a modelagem da contratação em lote único decorreu de planejamento técnico, estudo de mercado e análise operacional, não constituindo mera opção administrativa.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seus arts. 18, §1º, inciso VIII, 40, §3º, inciso I, e 47, que o parcelamento do objeto deverá ser adotado quando técnica e economicamente viável. Da mesma forma, autoriza expressamente sua não adoção quando demonstrado que a contratação integrada representa maior eficiência, melhor gestão contratual e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, expresso na Súmula nº 247 e reiterado em acórdãos posteriores à vigência da Lei nº 14.133/2021, reconhece que o parcelamento do objeto é a regra geral, mas admite expressamente sua excepcionalização quando comprovada a perda de economia de escala, a perda de escopo técnico ou o comprometimento da unidade e da qualidade da execução contratual. É exatamente essa a hipótese dos autos, conforme demonstrado a seguir.

No presente caso, todos esses requisitos encontram-se plenamente atendidos.

1.1. **DA NECESSIDADE DA EXECUÇÃO INTEGRADA**

A Semana da Enfermagem do COREN-SE constitui um único projeto institucional, composto por diversas atividades executadas sob uma única identidade visual, cronograma único, coordenação operacional centralizada e planejamento integrado.

Os itens constantes do Termo de Referência - Semana de Enfermagem 2026 - V.5 (1979553) não representam contratações independentes, mas sim parcelas interligadas de uma única solução de produção de eventos.

Estrutura, sonorização, iluminação, painéis de LED, mobiliário, produção executiva, recepção, credenciamento, cerimonial, comunicação visual, cobertura audiovisual, fotografia, filmagem, alimentação, materiais institucionais, logística e apoio operacional são executados simultaneamente e possuem dependência direta entre si.

Assim, todos os itens mostram-se efetivamente necessários para a execução integrada do projeto.

1.2. **DA INTERDEPENDÊNCIA TÉCNICA E OPERACIONAL**

As atividades previstas possuem elevada interdependência operacional.

A montagem da estrutura depende do projeto executivo; a comunicação visual depende do layout dos ambientes; a programação do cerimonial depende da infraestrutura instalada; a alimentação observa o cronograma das atividades; o credenciamento necessita estar sincronizado com a recepção; a cobertura audiovisual depende da organização dos espaços e horários.

Essa cadeia operacional exige coordenação permanente entre todas as equipes envolvidas, circunstância incompatível com a pulverização da responsabilidade entre diversos fornecedores.

1.3. **DOS RISCOS DA CONTRATAÇÃO POR MÚLTIPLOS FORNECEDORES**

A contratação por diversos fornecedores produziria aumento significativo dos riscos administrativos e operacionais, dentre eles:

- a) conflitos de responsabilidade entre empresas;
- b) incompatibilidade entre cronogramas de execução;
- c) atrasos decorrentes da dependência entre entregas;
- d) sobreposição ou ausência de atividades;
- e) retrabalho;
- f) aumento da litigiosidade contratual;
- g) dificuldade de fiscalização;
- h) comprometimento da identidade visual do evento;
- i) prejuízo ao cumprimento do cronograma institucional.

Na hipótese de ocorrência de falhas durante a execução, haveria dificuldade na identificação do responsável, comprometendo a adoção imediata de medidas corretivas.

A título ilustrativo, a fragmentação do objeto em múltiplos contratos tende a multiplicar proporcionalmente o esforço de gestão: cada fornecedor adicional implica um fiscal técnico específico, rotinas próprias de medição e pagamento, e pontos de interface que hoje inexistem na solução integrada. Esse acréscimo de estrutura de fiscalização representa custo administrativo indireto que não aparece no preço do contrato, mas onera o COREN-SE em recursos humanos e tempo de gestão.

1.4. **DA PADRONIZAÇÃO, LOGÍSTICA E RESPONSABILIZAÇÃO**

A contratação integrada assegura interlocução única perante a Administração.

Isso permite maior eficiência na fiscalização, maior rapidez na solução de problemas, centralização da responsabilização contratual e redução dos custos administrativos de gerenciamento.

Caso houvesse diversos contratos independentes, caberia ao próprio COREN-SE exercer a coordenação operacional entre fornecedores distintos, assumindo atividade que integra justamente o objeto contratado.

Essa solução não representa vantagem administrativa.

1.5. **DA PESQUISA DE MERCADO**

Conforme já registrado no Memorando nº 171/2026 - COREN-SE/PLEN/DIR/ASCOM (1961433) , a pesquisa mercadológica realizada durante a fase preparatória conforme o Mapa de

Competitividade (1678694) identificou a existência de empresas especializadas na prestação integrada de serviços de eventos, conhecidas no mercado como empresas full service, capazes de executar integralmente o objeto licitado.

A existência desse mercado fornecedor demonstra que a modelagem adotada encontra correspondência na realidade econômica do setor e não restringe indevidamente a competitividade, permanecendo compatível com os princípios da ampla concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa. Esse achado, ademais, é corroborado empiricamente pelo histórico do próprio COREN-SE, adiante detalhado no item 1.10, no qual a mesma modelagem de lote único reuniu 27 empresas participantes em certame anterior e a evidência concreta de que o mercado identificado na pesquisa é real e ativo, e não apenas teórico.

1.6. **DA COMPARAÇÃO ENTRE CONTRATAÇÃO GLOBAL E EVENTUAL PARCELAMENTO**

A Equipe de Planejamento da Contratação avaliou que eventual parcelamento acarretaria:

- a) multiplicação de contratos;
- b) necessidade de diversos fiscais;
- c) aumento das reuniões operacionais;
- d) maior quantidade de notificações administrativas;
- e) maior risco de descumprimento contratual;
- f) perda da coordenação única da execução.

Dessa forma, concluiu-se que eventual ganho concorrencial não compensaria os riscos e custos decorrentes da fragmentação da contratação.

1.7. **DA INVIABILIDADE DE LOTES FUNCIONAIS**

Embora alguns itens possam, sob aspecto econômico, possuir fornecedores especializados, sua execução ocorre dentro de um mesmo planejamento operacional.

A proposta apresentada na impugnação segmenta mercados fornecedores, porém transfere ao COREN-SE a responsabilidade pela integração das atividades.

Essa solução contraria justamente o objetivo da contratação, que consiste em atribuir à empresa vencedora a gestão integrada da execução.

Assim, a adoção de lotes funcionais não representa a solução mais eficiente para atendimento do interesse público.

1.8. **DA MANUTENÇÃO DA INTEGRAÇÃO DE PARCELAS ESPECÍFICAS**

Itens como segurança privada, alimentação, ambulância, seguro, locação de espaço e demais serviços especializados permanecem integrados ao planejamento operacional do evento.

A existência de regulamentação específica para determinadas atividades não retira sua inserção dentro da solução global contratada.

Compete ao contratado realizar toda a coordenação necessária e permanecendo integralmente responsável perante a Administração.

1.9. **DA PROPORCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO**

As exigências de habilitação permanecem proporcionais à complexidade do objeto.

Busca-se contratar empresa com capacidade comprovada para gerenciamento e execução integrada de eventos institucionais de porte equivalente, não sendo exigida experiência isolada em cada item específico.

1.10. **DO HISTÓRICO ADMINISTRATIVO DO COREN-SE**

Importante registrar que a modelagem adotada não constitui inovação administrativa.

O COREN-SE já realizou procedimento licitatório para contratação de serviços de eventos por meio de lote único, no âmbito do [Pregão Eletrônico nº 90.003/2025](#), oportunidade em que houve ampla competitividade, com participação de 27 empresas, conforme a [Relação de Participantes](#), todas regularmente habilitadas a apresentar propostas, culminando na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem qualquer comprometimento da competitividade ou da execução contratual.

Esse histórico demonstra, na prática, que a modelagem adotada é plenamente compatível com a realidade do mercado fornecedor e confirma a existência de empresas aptas à execução integral do objeto.

1.11. **DA COMPATIBILIDADE COM O PLANEJAMENTO INSTITUCIONAL**

O Projeto Básico - Semana de Enfermagem 2026 Coren-SE (1525172) foi concebido desde sua fase inicial considerando a contratação integrada dos serviços.

Essa modelagem foi utilizada na elaboração do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência, da pesquisa de preços, da composição orçamentária e do projeto institucional encaminhado ao Conselho Federal de Enfermagem – COFEN para análise e aprovação.

Eventual alteração da forma de contratação nesta fase implicaria revisão substancial do planejamento administrativo, financeiro e operacional anteriormente aprovado.

1.12. **DO BENCHMARKING REALIZADO**

Durante o planejamento também foi realizada análise de procedimentos adotados por outros Conselhos Regionais de Enfermagem. Verificou-se que o [Pregão Eletrônico nº 90002/2026](#) do **Coren-DF** e o [Pregão Eletrônico nº 90009/2025 - V Meeting Institucional](#) do **Coren-PE** igualmente adotam a contratação integrada em lote único para eventos institucionais de natureza semelhante.

Esse levantamento demonstra que a modelagem escolhida pelo COREN-SE encontra respaldo nas boas práticas administrativas adotadas por outros Conselhos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, evidenciando tratar-se de solução amplamente utilizada para objetos dessa natureza.

1.13. **CONCLUSÃO**

Após reanálise integral dos fundamentos apresentados na impugnação, esta Assessoria conclui que permanecem plenamente atendidos os requisitos previstos nos arts. 18, §1º, inciso VIII, 40, §3º, inciso I, e 47 da Lei nº 14.133/2021 para manutenção da contratação em lote único.

Restou demonstrado que:

- a) todos os itens possuem integração operacional;
- b) há interdependência técnica entre as atividades;
- c) o parcelamento aumentaria riscos operacionais e custos administrativos;
- d) a contratação integrada assegura melhor fiscalização, maior responsabilização contratual e maior eficiência administrativa;
- e) existe mercado fornecedor composto por empresas especializadas full service, conforme demonstrado na pesquisa mercadológica realizada;
- f) o próprio histórico do COREN-SE comprova a viabilidade da modelagem, tendo o Pregão Eletrônico nº 90.003/2025 registrado a participação de 27 empresas, sem qualquer prejuízo à competitividade;
- g) a modelagem integra o planejamento institucional aprovado pelo COFEN;
- h) outros Conselhos Regionais de Enfermagem adotam solução equivalente para contratações dessa natureza.

DIANTE DESSE CONJUNTO DE ELEMENTOS TÉCNICOS, OPERACIONAIS, MERCADOLÓGICOS E ADMINISTRATIVOS, CONCLUI-SE QUE A MANUTENÇÃO DO LOTE ÚNICO REPRESENTA A SOLUÇÃO MAIS EFICIENTE, SEGURA, ECONOMICAMENTE VANTAJOSA E COMPATÍVEL COM O INTERESSE PÚBLICO,

RAZÃO PELA QUAL ESTA ASSESSORIA MANIFESTA-SE PELO INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO QUANTO AO PEDIDO DE PARCELAMENTO DO OBJETO E PELA MANUTENÇÃO DA MODELAGEM ORIGINALMENTE PREVISTA NO EDITAL.

2. DA MANUTENÇÃO DA MODELAGEM E DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

A impugnante sustenta que eventual parcelamento do objeto exigiria reavaliação do tratamento favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos da [Lei Complementar nº 123 de 2006](#)

Sob a ótica técnica desta Assessoria, tal discussão está diretamente vinculada à hipótese de alteração da modelagem da contratação.

Conforme demonstrado ao longo desta manifestação, a solução definida no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência permanece sendo a contratação integrada em lote único, por representar a alternativa tecnicamente mais adequada para assegurar a execução coordenada da Semana da Enfermagem do COREN-SE.

Desse modo, permanecendo inalterada a estrutura da contratação, não se verifica fato superveniente que imponha revisão das regras editalícias relativas ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006, matéria que, de toda forma, insere-se na esfera de competência da Comissão Permanente de Licitação e da Pregoeira, observadas as disposições da legislação aplicável.

ASSIM, ESTA ASSESSORIA ENTENDE QUE A MANUTENÇÃO DA MODELAGEM ORIGINALMENTE ADOTADA AFASTA A NECESSIDADE DE REAVLIAÇÃO DOS CRITÉRIOS RELACIONADOS AO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, PERMANECENDO HÍGIDOS OS FUNDAMENTOS TÉCNICOS QUE SUBSIDIARAM A ELABORAÇÃO DO EDITAL.

3. DA ADEQUAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No que se refere aos apontamentos apresentados pela impugnante acerca das exigências de qualificação técnica, esta Assessoria entende que deve ser preservada a comprovação da capacidade técnico-operacional compatível com a complexidade do objeto licitado, por se tratar de requisito indispensável à adequada execução da contratação.

Todavia, considerando os argumentos apresentados na impugnação e visando conferir maior objetividade, proporcionalidade e aderência ao objeto da licitação, esta Assessoria entende pertinente promover ajustes pontuais na redação das exigências de habilitação técnica, de modo que estas passem a refletir, de forma mais precisa, a natureza integrada da contratação.

Nesse contexto, será promovida a revisão da redação do Termo de Referência e do Edital para prever expressamente a possibilidade de subcontratação de parcela específica do objeto, limitada ao percentual a ser definido pela Administração, observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021, permanecendo a contratada integralmente responsável pela execução do contrato perante o COREN-SE.

Especificamente quanto à realização da Corrida da Enfermagem, considerando tratar-se de atividade com características técnicas próprias, poderá ser admitida a execução dessa parcela por empresa especializada regularmente subcontratada, desde que observadas as condições previstas no edital, sem prejuízo da responsabilidade integral da contratada principal pela coordenação, fiscalização e perfeita execução do objeto contratual.

Nessa hipótese, a comprovação da capacidade técnica referente à realização de eventos dessa natureza poderá ser apresentada na forma prevista no edital revisado, assegurando que a empresa efetivamente responsável pela execução dessa parcela possua experiência compatível com a atividade a ser desempenhada.

DESSE MODO, ESTA ASSESSORIA MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE AO APERFEIÇOAMENTO DA REDAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DAS REGRAS DE SUBCONTRATAÇÃO, PRESERVANDO-SE A MODELAGEM DA CONTRATAÇÃO EM LOTE ÚNICO E A NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO,

EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA COMPETITIVIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**4. DA ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA**

No que se refere ao apontamento da impugnante acerca da referência à legislação aplicável aos serviços de segurança privada, esta Assessoria reconhece a necessidade de atualização da redação constante do Termo de Referência e do Edital, de modo a adequá-la à Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, que instituiu o novo Estatuto da Segurança Privada e revogou a Lei nº 7.102/1983.

Trata-se, contudo, de atualização meramente normativa, que não altera a natureza do objeto licitado nem a modelagem da contratação adotada.

Quanto à sugestão de criação de lote específico para os serviços de segurança privada, ou de contratação autônoma dessa parcela, esta Assessoria entende que tal medida não se mostra tecnicamente recomendável.

Os serviços de segurança privada integram o planejamento operacional da Semana da Enfermagem do COREN-SE, devendo atuar de forma coordenada com a produção executiva, o controle de acesso, o credenciamento, a recepção, a logística, a montagem e desmontagem das estruturas e as demais atividades previstas para o evento. Sua execução, portanto, não ocorre de maneira isolada, mas inserida em uma única cadeia operacional voltada à realização do objeto contratado.

A segregação dessa parcela em lote específico implicaria a celebração de contrato autônomo, transferindo à Administração a responsabilidade pela integração operacional entre diferentes contratadas, aumentando os custos administrativos de fiscalização, os riscos de incompatibilidade entre cronogramas, a dificuldade de responsabilização por eventuais falhas e a complexidade da gestão contratual.

Nada impede que a futura contratada, observadas as condições previstas no edital, utilize empresa especializada e regularmente autorizada para a execução dos serviços de segurança privada, permanecendo, contudo, integralmente responsável perante a Administração pela coordenação da execução contratual e pelo cumprimento de todas as obrigações assumidas.

DESSA FORMA, ESTA ASSESSORIA MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE APENAS À ATUALIZAÇÃO DA REFERÊNCIA LEGISLATIVA CONSTANTE DO EDITAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO À LEI Nº 14.967/2024, ENTENDENDO, ENTRETANTO, QUE NÃO HÁ FUNDAMENTOS TÉCNICOS QUE JUSTIFIQUEM A CRIAÇÃO DE LOTE ESPECÍFICO OU A ALTERAÇÃO DA MODELAGEM DA CONTRATAÇÃO EM LOTE ÚNICO, A QUAL PERMANECE SENDO A SOLUÇÃO MAIS EFICIENTE E ADEQUADA AO ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO.

5. DA MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO EM ENGENHARIA OU ARQUITETURA

Em relação ao questionamento apresentado pela impugnante acerca da exigência prevista no item 8.6.1, alínea "c", do Edital, referente à comprovação de disponibilidade de profissional habilitado em Engenharia ou Arquitetura, com registro ativo no CREA ou no CAU, esta Assessoria entende que a exigência deve ser mantida.

A contratação em questão possui como objeto a execução integrada da Semana da Enfermagem do COREN-SE, compreendendo a montagem, instalação, operação e desmontagem de estruturas temporárias, equipamentos, sistemas de sonorização, iluminação, painéis de LED, tendas, mobiliários, estandes e demais elementos de infraestrutura necessários à realização do evento.

Tais atividades envolvem estruturas e instalações que demandam acompanhamento técnico por profissional legalmente habilitado, nos termos da legislação profissional aplicável, cabendo a este a emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), quando vinculado ao CREA, ou do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), quando vinculado ao CAU, conforme a natureza dos serviços executados.

A exigência não possui caráter restritivo, tampouco extrapola a complexidade do objeto licitado. Ao contrário, busca assegurar que a futura contratada disponha de responsável técnico apto a

acompanhar a execução das atividades que exigem habilitação profissional específica, garantindo segurança, conformidade técnica e adequada responsabilização durante todas as etapas de montagem, operação e desmontagem da infraestrutura do evento.

Ressalta-se, ainda, que a manutenção dessa exigência guarda plena coerência com a modelagem adotada para a contratação em lote único. Sendo o objeto concebido como uma solução integrada de produção de eventos, mostra-se indispensável que a empresa responsável pela execução global disponha de profissional habilitado para responder tecnicamente pelas atividades sujeitas à responsabilidade técnica, assegurando unidade de coordenação, regularidade da execução e atendimento às normas técnicas aplicáveis.

PORTANTO, ESTA ASSESSORIA ENTENDE QUE A EXIGÊNCIA PREVISTA NO ITEM 8.6.1, ALÍNEA "C", DO EDITAL É PROPORCIONAL, PERTINENTE AO OBJETO LICITADO E NECESSÁRIA À ADEQUADA EXECUÇÃO CONTRATUAL, RAZÃO PELA QUAL RECOMENDA SUA MANUTENÇÃO.

6. DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO E DOS PRAZOS PREVISTOS NO EDITAL

Em relação aos apontamentos da impugnante acerca dos prazos previstos para realização do certame e execução contratual, esta Assessoria esclarece que o cronograma originalmente estabelecido foi elaborado considerando o planejamento institucional da Semana da Enfermagem do COREN-SE e os prazos administrativos então vigentes.

A sessão pública inicialmente prevista para o dia 05 de agosto de 2026 e a realização do evento programada para o dia 29 de agosto de 2026 estabeleciam intervalo temporal suficiente para a execução das providências necessárias ao cumprimento do objeto, especialmente por se tratar de contratação destinada a empresas especializadas na organização e produção de eventos, que, ao optarem por participar do certame, declaram possuir capacidade operacional, estrutura técnica, rede de fornecedores e condições logísticas compatíveis com as exigências do edital.

A participação em procedimento licitatório pressupõe que a licitante tenha pleno conhecimento das condições estabelecidas no instrumento convocatório, inclusive dos prazos de execução, competindo-lhe avaliar previamente sua capacidade de atendimento, disponibilidade de fornecedores, recursos humanos, equipamentos e logística necessários ao cumprimento das obrigações contratuais.

Assim, os prazos originalmente fixados foram definidos em consonância com o planejamento institucional e não se mostravam, por si sós, impeditivos à execução do objeto por empresas efetivamente capacitadas.

Todavia, considerando a suspensão do procedimento licitatório para análise da presente impugnação e a necessidade de eventual republicação do edital, esta Assessoria informa que o cronograma de execução será reavaliado e adequado às novas datas do certame, observando o planejamento atualizado da Semana da Enfermagem do COREN-SE, de forma a preservar a viabilidade da contratação, a ampla competitividade e a adequada execução do objeto, sem prejuízo do interesse público.

PORTANTO, A EVENTUAL ATUALIZAÇÃO DAS DATAS DECORRERÁ EXCLUSIVAMENTE DA NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO DO NOVO CALENDÁRIO ADMINISTRATIVO DA LICITAÇÃO, NÃO REPRESENTANDO RECONHECIMENTO DE INVIABILIDADE TÉCNICA DO CRONOGRAMA ORIGINALMENTE PREVISTO, MAS SIM MEDIDA DE ADEQUAÇÃO AO REGULAR ANDAMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

7. DA JUSTIFICATIVA REFERENTE À VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO

Em relação ao apontamento apresentado pela impugnante acerca da fundamentação constante do edital para a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, esta Assessoria entende que assiste razão quanto à necessidade de aperfeiçoamento da motivação constante do instrumento convocatório.

A justificativa atualmente apresentada poderá ser revisada e complementada, de forma a refletir com maior precisão os fundamentos que embasaram a modelagem da contratação, especialmente

quanto às características do objeto, à existência de mercado fornecedor apto à execução integral dos serviços e à necessidade de centralização da gestão contratual.

Ressalta-se, contudo, que eventual adequação da fundamentação não implica alteração da solução técnica adotada durante o planejamento da contratação, tampouco interfere na conclusão desta Assessoria quanto à viabilidade da execução integrada do objeto.

LOGO, ESTA ASSESSORIA MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE AO APERFEIÇOAMENTO DA REDAÇÃO DA JUSTIFICATIVA CONSTANTE DO EDITAL, DE MODO A CONFERIR MAIOR CLAREZA E ADERÊNCIA AOS FUNDAMENTOS TÉCNICOS QUE SUBSIDIARAM A FASE DE PLANEJAMENTO, PERMANECENDO INALTERADA A MODELAGEM DA CONTRATAÇÃO.

8. CONCLUSÃO

Após a reavaliação dos argumentos apresentados na impugnação e dos questionamentos encaminhados por essa Comissão Permanente de Licitação, esta Assessoria conclui que permanecem hígidos os fundamentos técnicos que motivaram a adoção da contratação em lote único para a realização da Semana da Enfermagem do COREN-SE.

As análises realizadas confirmam que o objeto licitado constitui uma solução integrada de planejamento, organização, coordenação e execução de evento institucional, cujas atividades apresentam elevada interdependência técnica e operacional, tornando a contratação centralizada a alternativa mais eficiente para assegurar a adequada execução do objeto, a padronização dos serviços, a responsabilização contratual e a otimização da fiscalização administrativa.

Não obstante, esta Assessoria entende que alguns apontamentos formulados pela impugnante contribuem para o aperfeiçoamento do instrumento convocatório, razão pela qual manifesta-se favoravelmente à realização de ajustes pontuais no Edital e no Termo de Referência, especialmente quanto à atualização da legislação aplicável aos serviços de segurança privada, ao aperfeiçoamento da fundamentação relativa à vedação da participação de consórcios, à adequação da redação das exigências de qualificação técnica e das regras de subcontratação para parcelas específicas do objeto, bem como à readequação do cronograma de execução em decorrência da necessidade de republicação do certame.

Tais adequações possuem caráter eminentemente formal e de aperfeiçoamento do instrumento convocatório, não alterando a essência da solução técnica concebida durante a fase de planejamento da contratação, tampouco afastando os fundamentos que justificaram a adoção da modelagem em lote único.

DESSA FORMA, ESTA ASSESSORIA MANTÉM SEU ENTENDIMENTO DE QUE A CONTRATAÇÃO INTEGRADA PERMANECE SENDO A SOLUÇÃO TÉCNICA MAIS ADEQUADA PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES INSTITUCIONAIS DO COREN-SE, RECOMENDANDO A MANUTENÇÃO DA MODELAGEM ORIGINALMENTE ADOTADA, SEM PREJUÍZO DA INCORPORAÇÃO DOS APERFEIÇOAMENTOS ORA INDICADOS, SUBMETENDO A PRESENTE MANIFESTAÇÃO À APRECIÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PARA SUBSIDIAR A ANÁLISE E A DECISÃO ADMINISTRATIVA ACERCA DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA.

Atenciosamente,

FELIPE JOHNNATA FIDELIS NERI SANTOS - Matrícula 189

ASSESSOR II



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE JOHNNATA FIDELIS NERI SANTOS - Matr. 189, Assessor(a) II**, em 30/07/2026, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2012617** e o código CRC **CEB6DD91**.

Referência: Processo nº 00248.000597/2026-37

SEI nº 2012617

Rua Duque de Caxias, 389, - Bairro São José, Aracaju/SE

CEP 49015-320 Telefone:

- www.coren-se.gov.br